DELIBERAÇÃO AC00 - 2447/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8359/2015
PROTOCOLO	: 1590544
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – REMESSA DE DOCUMENTOS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÃO EM ANEXOS APROPRIADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular por demonstrar os resultados apurados no final do exercício nos Anexos apropriados, consoante às disposições legais.

O cancelamento de restos a pagar processados, devidamente justificado pelo gestor após intimação, enseja ressalva e recomendação ao atual ordenador para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de ressaltar que os cancelamentos de empenhos, ainda que autorizados por ato do Executivo, não extingue as obrigações já reconhecidas como tais no processo de liquidação e nem afastam o direito dos credores de reaverem os pagamentos antes do prazo prescricional.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira, nos termos do Atr. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Maracaju, correspondente ao exercício financeiro de **2014**, na gestão do Sr. **Maurílio Ferreira Azambuja**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelos gestores, no curso do exercício financeiro em referência, com **recomendação** ao atual gestor para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de ressaltar que os cancelamentos de empenhos, ainda que autorizados por ato do Executivo, não extingue as obrigações já reconhecidas como tais no processo de liquidação e nem afastam o direito dos credores de reaverem os pagamentos antes do prazo prescricional.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Em exame a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Maracaju, exercício financeiro de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pelas regras da então vigente Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-28775/2015, peça 26, fls. 276-281), concluiu que a prestação de contas "***OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER A APROVAÇÃO COM RESSALVA***.".

O representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-13386/2016 (peça 27, fls. 282-292), opinando pela ***irregularidade*** da prestação de contas com a aplicação de ***multa*** devido à falta de remessa tempestiva de documentos, além da recomendação para que fosse instaurado o procedimento de ***Auditoria*** e apresentado o Parecer do Controle Interno.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-15323/2016 (peça 28, fls. 293), requerendo, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a intimação da autoridade responsável para se manifestar sobre o Parecer da Auditoria.

Efetivadas as intimações necessárias (peças 29 e 30, fls. 294-295), o intimado encaminhou a documentação integrante da peça 36, fls. 301-384.

Submetida a matéria ao reexame da Auditoria, o seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-8618/2017 (peça 38, fls. 386-391), opinando, em repetição do que opinara antes, pela ***irregularidade*** da prestação de contas.

E por fim, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-14606/2017 (peça 39, fls. 392-394), opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como ***contas regulares com ressalva***.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos Anexos apropriados, consoante as disposições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

No entanto, é constatável o cancelamento de restos a pagar processados no valor R$ 1.618,24, fato esse que integrou, inicialmente, a manifestação técnica (SOL-1ICE-635/2015, peça 20, fls. 175-176) resultando na intimação do jurisdicionado que, em resposta apresentou a seguinte justificativa (peça 25, fl. 184):

> *"Item 6 - Sobre o cancelamento de Restos a Pagar Processados no valor de R$ 1.618,24, se deve ao fato de que a Relação de Restos a Pagar registra que os valores são oriundo dos saldos remanescentes de notas de empenhos dos exercícios de 2011 e 2012, e no caso aplicando-se o disposto no Inciso II, Parágrafo único do artigo 1° do Decreto Federal n° 62.115 de 15/01/1968, [...]. O cancelamento foi feito em função do Decreto n° 316/2014, de 30/12/2014 do Executivo Municipal, cujo Decreto se junta ao presente. [...].".*

Tal justificativa não foi acatada pelo representante da Auditoria (PAR-GACS LLRP-13386/2016, peça 27, fls. 276-292) que, além da permanência dessa irregularidade, observou outras que ainda não haviam sido noticiadas ao jurisdicionado.

E assim, por impulso processual originado de pedido do Ministério Público de Contas, o jurisdicionado foi novamente intimado para se manifestar sobre as pendências anotadas no Parecer da Auditoria.

O jurisdicionado, em resposta ao objeto da intimação que lhe foi feita, apresentou as justificativas e os documentos integrantes da peça 36, fls. 301-384, reiterando os argumentos apresentados anteriormente, e acrescentando ainda os seguintes:

> *"Sobre o Cancelamento de Restos a Pagar Processados no valor de R$ 1.618,24, se esclarece:*
>
> *- Foram pequenos saldos remanescentes de empenhos e respectivas notas fiscais liquidados, cujos pagamentos foram efetuados parcialmente, conforme se demonstra:*
>
> *- Empenho nº 4/2011, [...] 47/2011, [...] 46/2011, [...] 48/2011, [...] 62/2012, [...] 71/2012, [...];*
>
> *- Empenho 98/2012, valor R$ 1.200,00, pago o valor parcial de R$ 0,00, valor não processado R$ 0,00 e processado e cancelado o valor de R$ 1.200,00; Para emissão deste Empenho houve abertura de um processo administrativo de dispensa de licitação nº 1796/2012, [...], daí em diante somente juntado a Nota de Empenho nº 000098, emitido em 14/11/2012, porém esta nota de empenho não foi assinada pelo Ex-Prefeito Municipal, Senhor Celso Luiz da Silva Vargas.*

> *Além do mais, que a contratação da empresa Pedro Everson do Amaral Pinto – Tapeçaria, não foi adjudicada e homologada pelo Ex-Prefeito Municipal e nem por outro funcionário que de competência para ordenar despesas. Em 21/11/2012 a empresa contratada emitiu a nota fiscal nº 58, no valor de R$ 1.200,00, atestada no seu verso, por dois funcionários NÃO IDENTIFICADOS.*
>
> *POR ESTES MOTIVOS LEVOU AO CANCELAMENTO DA NOTA DE EMPENHO, considerado e aplicado o estabelecido no art. 3º do DECRETO-LEI FEDERAL Nº 1.815, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980, [...], e ainda as disposições do Decreto Federal nº 62.115, de 15 de janeiro de 1968 e do Decreto Municipal nº 316/2014. [...].".*

Analisada a documentação apresentada pelo gestor (peça 36, fls. 361-384), observo que os pequenos valores (salvo a nota de empenho n. 98/2012, no valor de R$ 1.200,00, cujo cancelamento se deu em decorrência das irregularidades e ilegalidades destacadas acima) foram cancelados por não haver mais razão de permanecerem inscritos e, pendentes, sem necessidade no Balanço Patrimonial.

Desse modo, considero procedentes as justificativas apresentadas, pois, conforme salientou o representante do Ministério Público de Contas, o cancelamento de restos a pagar processados constitui em ato administrativo conferido pelo poder discricionário, cujos fundamentos foram externados pelo gestor. E, caso venham a serem reclamados no futuro, os saldos pendentes poderão ser revistos pela Administração Municipal, aplicando-se as disposições legais pertinentes.

DISPOSITIVO

Nesses termos, acolho a análise da Equipe Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar **regular, com a ressalva** que resulta da recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MARACAJU, exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA, Prefeito Municipal, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelos gestores, no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Maracaju, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que se atenha com rigor às normas

que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de ressaltar que os cancelamentos de empenhos, ainda que autorizados por ato do Executivo, não extingue as obrigações já reconhecidas como tais no processo de liquidação e nem afastam o direito dos credores de reaverem os pagamentos antes do prazo prescricional.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira, nos termos do Atr. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. RRC
SETAC. VAB/DSSM